

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28969653/2026 - SAP.LCT

Joinville, 31 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA EVENTOS.

RECORRENTE: GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, aos 30 dias de março de 2026, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 25 de março de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28902494.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/03/2026, diante do julgamento realizado no dia 25 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28946713, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 035/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de ambulância para eventos, cujo critério de julgamento é o de menor preço global, composto por 3 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, onde ao final da disputa a empresa Global Emergências Médicas Ltda, ora Recorrente, restou como terceira colocada na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 25 de março de 2026, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por não atender o subitem 9.6, alínea "I" do Edital, por não comprovar o quantitativo mínimo de horas de serviços prestados conforme exigido no Edital.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 25 de março de 2026, a empresa Global Emergências Médicas Ltda manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI

nº 28946713, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de março de 2026, contudo não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, argumenta que a interpretação da Pregoeira a respeito da somatória de quantitativos requerida no subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, é indevida, uma vez que levou em consideração o somatório de todos os itens cotados em vez dos quantitativos individuais dos itens.

Nesse sentido, alega que de acordo com Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância, considerando o seu valor individual e não global.

Além disso, defende que cada item tem suas especificidades e que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem as exigências estabelecidas no Edital e que seria desproporcional ter que comprovar a execução de 1.141 horas de serviços compatíveis, ao passo que o item licitado com maior quantitativo é de 1.077 horas.

Nessa senda, argumenta que se a análise fosse realizada individualmente por item, teria cumprido com as exigências editalícias.

Segue afirmando que, durante as diligências, a empresa demonstrou estar em conformidade com o Edital, uma vez que forneceu um novo atestado que complementa as informações previamente apresentadas.

Ainda, envia junto à sua peça recursal Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PDA, o qual alega não ter recebido em tempo hábil quando da análise das diligências empregadas pela Pregoeira.

A Recorrente, de seu ponto de vista, alega ter atestado então um montante próximo de 2.000 horas executadas de serviço compatível com o objeto licitado.

Ainda, expõe que não haveria no Instrumento Convocatório justificativas que respaldem a exigência de quantitativo mínimo de 50% do total de horas licitadas.

Por fim aduz que houve excesso de formalismo na decisão da Pregoeira em inabilitá-la, o que resultou o fracasso do processo.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a habilitação no certame, considerando que atendeu as exigências do edital.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer sua habilitação no certame, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao exigido no Edital, conforme as alegações expostas em sua peça recursal.

Neste ponto é importante destacar o regrado no Instrumento Convocatório quanto a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO **(...)**

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço de produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.2) Será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados realizados.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (grifado)

Pelo exposto, o Edital é claro ao estipular que os licitantes deverão apresentar atestados que comprovem a execução de serviço compatível com 50% do quantitativo dos itens cotados, nesse contexto a devendo atestar a execução mínima de 1.141 horas.

Um ponto discutido pela Recorrente em sua representação é que não vislumbra-se no Instrumento Convocatório justificativas que corroboram com a exigência editalícia para apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução mínima de 50% do total de horas licitadas. Contudo, é uma interpretação equivocada da Lei nº 14.133/2021, que estabelece tal exigência nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, vejamos o que leciona o inciso IX do artigo 18 da Lei, citado pela Recorrente:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifado)

A Lei é clara quando indica que a justificativa, a qual a Recorrente erroneamente acusa de ausência, cabe apenas em processos licitatórios cujo o julgamento é por melhor técnica ou técnica e preço, o que não é o caso em apreciação, vejamos que o critério de julgamento do presente Edital, "*(...) cujo critério de julgamento será o de Menor Preço GLOBAL (...)*", não cabendo portanto mérito à acusação da Recorrente.

Nessa linha, registra-se que as exigências de habilitação do Edital foram elaboradas conforme o estipulado no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos, conforme observa-se a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Extraí-se ainda que a Lei determina que as exigências quanto ao Atestado de Capacidade Técnica devem se restringir as parcelas de maior relevância, entende-se portanto, que considerando o critério de julgamento global, todos os itens estão inseridos no critério de relevância, como registrado pela Pregeoria em sessão pública ocorrida em 25 de março de 2026, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 28902432, vejamos:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 25/03/2026 às 14:32:46 Já para o questionamento da empresa refere ao Art. 67 parágrafo 1º, esclarecemos que a Lei estabelece que as parcelas de maior relevância são aquelas com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 25/03/2026 às 14:32:52 Nesse sentido, considerando que o presente certame possui como critério de julgamento o MENOR VALOR GLOBAL, bem como a definição legal todos os itens se inserem no critério de relevância.

Partindo para análise dos documentos encaminhados, a Recorrente apresentou 04 (quatro) atestados com o objetivo de cumprir com as exigências do Edital, neste diapasão, apenas o documento emitido pela Prefeitura de Florianópolis, datado de 9 de agosto de 2024, indicava a quantidade de horas de serviço prestadas; os demais atestados não especificavam tal informação.

Diante disso, a Pregoeira em atendimento ao subitem subitem 27.3 do Edital, que prevê a realização de diligências a fim de complementar as informações prestadas, promoveu diligência, oportunizando à Recorrente a comprovar as horas de serviços prestados, nos atestados emitidos pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Brusque, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, datados de 11 e 12 de dezembro de 2023, respectivamente, e pela empresa PDA Esportes Ltda, datado de 10 de abril de 2024, vejamos:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:36:46 Em relação aos documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:36:51 A empresa apresentou quatro atestados de capacidade técnica, conforme solicitado no subitem 9.6, alínea "I" do edital.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:36:55 Apenas o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, datado de 09/08/2024, apresenta a quantidade de horas trabalhadas, totalizando 550 horas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:37:06 O documento emitido pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC, datado de 11/12/2023, e o emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023, assim como o atestado emitido pela PDA Esportes Ltda em 10/04/2023, não apresentam a quantidade de horas trabalhadas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:37:13 Considerando que o subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, exige que: "Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço de produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s) (..)"

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às

14:37:18 Neste sentido considerando que o julgamento do processo é global, a empresa deverá comprovar 1.141 horas de execução de serviço compatível com o objeto deste certame.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:37:24 Nesse contexto, em conformidade com o estabelecido no subitem 27.3 do edital, a pregoeira realiza uma diligência solicitando que a empresa forneça documentos relacionados aos atestados (mencionados que não possuem quantitativo) que comprovem as horas de serviço prestadas. Isso pode incluir contratos que respaldaram a contratação e/ou notas fiscais.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:37:36 Temos um novo atestado para apresentar, se nos permitirem. Além disso, anexamos comprovantes de quantas horas já foram utilizadas por Florianópolis e Itajaí.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:37:38 Informa-se que é vedado o envio de novos atestados, somente os documentos comprobatórios dos atestados já encaminhados.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:10 Não é permitido apresentação de novos documentos

Pelo participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:15 Prezada, preciso discordar, a empresa já apresentou comprovações fidedignas de que atende a quantidade de horas estimadas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:18 Informa-se que a pregoeira em atendimento ao subitem 9.5 do edital, consultou o SICAF, não encontrando nenhum documento de atestado de capacidade técnica no Portal do SICAF.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:25 A empresa forneceu um documento contendo informações do empenho 145/2025 da Prefeitura Municipal de Itajaí/SC. É importante ressaltar que esse documento não possui validade para análise, pois não vem acompanhado do requerido atestado de capacidade técnica.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:29 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, concedendo o prazo de 02 (duas) horas; para que a empresa encaminhe os documentos pertinentes aos atestados que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais

Pelo participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:46 Os arquivos "Horas prestadas Florianopolis.pdf" e "Horas ITAJAI.pdf" são dados OFICIAIS do portal da transparência destes municípios.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:38:50 Sr. Fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:50:00 do dia 16/03/2026. Justificativa: Em face de diligência, solicita-se que a empresa encaminhe os documentos pertinentes aos atestados já apresentados, que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais. .

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:39:25 Ler com atenção todas as mensagens enviadas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:40:26 Considerando o Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos

Pelo participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:41:00 "I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Pelo participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:41:26 Considerando que há um atestado emitido por Florianópolis, posso apresentar um novo atestado emitido por Florianópolis, certo? Pois é uma complementação dos dados.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:41:43 O documento valido, conforme solicitado no edital é o atestado

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:42:06 Complementação do atestado conforme já solicitado na

diligência

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:42:57 se apresentar novo atestado é considerado apresentação de novos documentos

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:44:02 Notas fiscais ou empenhos apresentadas sem o devido atestado não são consideradas,

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 16/03/2026 às 14:44:27
Agora se apresentou atestado, podemos solicitar notas fiscais ou documento pertinente (grifado)

Ora, veja-se que a Pregoeira deixou claro a necessidade de apresentação de documentos pertinentes aos atestados já apresentados, visando o atendimento ao subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, bem como, a vedação de envio de novos documentos.

Ainda, informa que foi realizada pesquisa ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, na qual não localizou nenhum documento naquele portal de dados.

Como observado, a Recorrente discordou da diligência, questionando seu conteúdo e informando que apresentará novos atestados. No entanto, a Pregoeira esclareceu que não é permitido o envio de novos documentos, apenas a complementação dos documentos informados na diligência.

Em resposta a diligência promovida, a Recorrente encaminhou diversos documentos que não foram suficientes para comprovar a quantidade de horas dos serviços prestados, conforme demonstrado no julgamento a seguir transcrito:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:34:53 Inicialmente esclareço que, na diligência realizada na sessão de julgamento anterior, foram solicitados documentos comprobatórios, como notas fiscais e contratos, referentes aos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC em 11/12/2023, pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023 e pela empresa PDA Esportes Ltda em 10/04/2023.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:01 Considerando o Art. 64 da LLC 14.133/2021: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:06 I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifado)

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:22 Ainda, informo que, os atestados não tem prazo de validade, porém a comprovação do serviço se dará até a data da assinatura do mesmo.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:27
Assim, em relação aos documentos fornecidos pela empresa em resposta à diligência, passo a me manifestar:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:44 Documentos como Proposta de Preço e Ata de Registro de Preço, não são válidos para comprovar a entrega dos itens ou a execução dos serviços, uma vez que a Ata apenas registra o preço homologado, sem garantir que os serviços tenham sido prestados; o mesmo se aplica à Proposta de Preço.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:35:53
Os documentos encaminhados emitidos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis não foram analisados, uma vez que o atestado enviado anteriormente já apresenta a quantidade de horas prestadas. Portanto, não foi realizada diligência desse atestado.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:06 Ademais, o atestado enviado em resposta a diligência emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis em 12/03/2026, não foi aceito para análise, pois é considerado envio de novo

documento, o que é vedado por lei e também não é previsto no Edital.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:14 Referente ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023, a empresa forneceu um termo de homologação e um documento impresso da tela do Portal de Transparência do Município. No entanto, nenhum dos dois documentos é válido para comprovar as horas de serviços prestados.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:22 Portanto, peço que a empresa envie as notas fiscais ou o contrato de prestação de serviços com o município do referido atestado, que comprove a quantidade de horas prestadas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:35 Já para o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC, datado de 11/12/2023, faz referência à Dispensa nº 079/2023. Nesse contexto, informo que os documentos enviados pela licitante em resposta à diligência, os quais foram emitidos pela Prefeitura de Brusque, não estão relacionados ao atestado diligenciado.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:42 Assim, serão aceitos somente documentos que comprovem as horas de serviço dedicadas a essa dispensa.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:36:49 No que diz respeito ao atestado diligenciado emitido pela PDA Esportes Ltda em 10/04/2023, a licitante não forneceu qualquer documento comprobatório. (grifado)

Neste cenário, em sessão pública, a Pregoeira informou por que os documentos não foram aceitos ou não foram suficientes para comprovar a quantidade total de horas de serviço prestadas, conforme exigido no Edital. Embora os atestados não possuam uma data de validade administrativa, a sua eficácia comprobatória limita-se estritamente ao período de execução atestado pelo contratante, ou seja, para comprovar os serviços prestados, serão considerados apenas os serviços efetivamente realizados até a data da assinatura do respectivo atestado. Assim, a inclusão de qualquer outro documento com data posterior ao atestado caracteriza-se como inclusão de novos documentos, o que fere o princípio da isonomia e a estabilidade da fase de habilitação. Portanto, qualquer nova documentação encaminhada foi desconsiderada.

Aqui, cabe esclarecer que as diligências, são empregadas para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Entende-se que após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante disso, a Pregoeira reiterou a diligência, permitindo que a empresa enviasse a complementação documentos já apresentados, a fim de comprovar o quantitativo das horas prestadas. No entanto, após o término do prazo estipulado, verificou-se que a empresa não anexou nenhum documento, vejamos:

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 14:47:29 Sr. Fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:59:00 do dia 20/03/2026. Justificativa: Em face de diligência, solicita-se que a empresa encaminhe os documentos pertinentes aos atestados já apresentados, que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 20/03/2026 às 16:59:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:59:00 de 20/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04.

(...)

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 23/03/2026 às 14:08:52 Sr. Fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:14:00 do dia 23/03/2026. Justificativa: A diligência está sendo realizada oportunizando a empresa a comprovar o atendimento ao edital, conforme subitem 9.6 alínea "I" do edital.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 23/03/2026 às 16:14:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:14:00 de 23/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04.

Nessa linha, a Pregoeira reiterou a diligência previamente encaminhada, sendo que após manifestação, a Recorrente persistiu em encaminhar novos atestados, em desacordo com o artigo 64 da Lei 14.133/2021. Além disso, se manifestou no chat, argumentando que, segundo o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a solicitação de atestados deve se limitar às parcelas mais relevantes, levando em conta seu

valor individual e não global, conforme exposto também em suas alegações recursais.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:33:01 Considerando que, na diligência realizada nas sessões de julgamento anteriores, foram solicitados documentos comprobatórios, como notas fiscais e contratos, referentes aos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC em 11/12/2023, pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023 e pela empresa PDA Esportes Ltda em 10/04/2023.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:33:05 Considerando, que em resposta a diligência a empresa encaminhou documentos que após análise constatou-se que a estes não atendem ao subitem 9.6 alínea "1" do Edital. Visto que os documentos enviados na diligência não correspondem aos atestados diligenciados.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:33:09 Considerando, que a empresa não encaminhou documentos na última diligência, a pregoeira, em uma tentativa de confirmar se a empresa cumpre os requisitos, consultou o portal de transparências da prefeitura de Brusque, SC, e encontrou a Dispensa 79/2023.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:33:13 No qual encontrou a informação de 125 serviços, prestados com ambulância.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:33:20 Deste modo solicito manifestação da empresa, levando em conta a unidade de serviço do edital, que é em horas. Quantas horas de prestação de serviço, se refere os 125 serviços.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:34:09 Podendo ser notas fiscais e ou contratos, contudo os documentos tem que ser referente a dispensa e constar a horas prestadas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:34:49 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, concedendo o prazo de 02 (duas) horas; para que a empresa encaminhe os documentos pertinentes aos atestados que comprovem as horas de serviços prestados, podendo ser contrato que deu suporte à contratação e/ou notas fiscais.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:35:31 Sr. Fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:40:00 do dia 24/03/2026. Justificativa: Em face de diligência, solicito manifestação da empresa referente ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Brusque/SC em 11/12/2023, quantas horas de serviço foram prestadas no período de execução da Dispensa 79/2023.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:35:32 Foram 10 dias de eventos, totalizando 125 horas.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:36:07 Entendi

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:36:40 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:36:40 de 24/03/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:36:53 Encaminhei o DFD da época contendo o cronograma do evento

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:38:27 certo vou analisar

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:39:17 Referente aos outros atestados emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023 e pela empresa PDA Esportes Ltda em 10/04/2023, a empresa não possui documentos que possam comprovar as horas executadas?

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:40:26 consulte o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, mas não localizei nenhum documento que poderia ser referente ao atestado apresentado

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:41:42

irie abrir novamente o campo de anexo, para que vcs possam incluir documentos referente a esses atestados Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 12/12/2023 e pela empresa PDA Esportes Ltda em 10/04/2023, notas ou contratos

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:41:59 Esses são contratos mais antigos, não temos.

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:42:49 Sr. Fornecedor GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 38.613.126/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:43:00 do dia 24/03/2026. Justificativa: conforme solicitado no chat.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:43:13 Já comprovamos 675 horas de serviços, o que dá mais de 56 diárias. Isso só dos atestados que estão sendo aceitos, fora o restante que foi recusado...

Sistema para o participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:44:07 conforme a Lei de licitação e mencionado no edital, é vedado apresentação de novos documentos.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:50:55 Pedimos que a sra. pregoeira leve em conta o formalismo moderado e os objetivos licitatórios para a melhor contratação. Neste sentido, reforçamos a qualidade técnica e capacidade operacional da empresa conforme todos os documentos já demonstrados, ainda que alguns sejam considerados intempestivos.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:51:33 Porém, para melhor condução do certame, estamos anexando um empenho que comprova que no final do ano de 2024 a Prefeitura de Florianópolis utilizou mais 510 horas e 4 diárias (12 horas cada uma), totalizando 558 horas. Esse empenho foi emitido depois da emissão do atestado, mas refere-se à mesma contratação! Portanto, entendemos que ele pode ser considerado como validação das horas prestadas.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:52:20 e o empenho e sua liquidação são sim garantia de que o serviço foi prestado adequadamente, também atestam atendimento satisfatório do serviço. Caso contrário a empresa não receberia o todo ou sofreria alguma punição, o que não é o caso.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:54:19 O arquivo "empenho2" comprova o atestado emitido em agosto de 2024 por Florianópolis. O arquivo "empenho dez 24" mostra que houve nova prestação de mais de 500 horas. Sendo assim, podemos somar 550 horas do primeiro atestado + 125 horas de Brusque + 510 horas + 4 diárias de 12 horas. TOTAL: 1233 horas, ultrapassando o que está sendo exigido.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 14:55:16 Tudo vinculado aos atestados apresentados. Tudo comprovado em portal da transparência. Tudo oficial. Sem qualquer dúvida da capacidade operacional da empresa, que atende a eventos com centenas de milhares de pessoas periodicamente. Grato.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 15:11:45 § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 15:11:54 Lembrando que a lei 14133 fal em VALOR INDIVIDUAL DE PARCELAS.

Pelo participante 38.613.126/0001-04 24/03/2026 às 15:24:22 Só com o atestado de Florianópolis e Brusque, comprovamos mais que o dobro de horas para o item 1, mais de 73% para o item 2 e mais de 62% para o item 3. (grifado)

Conforme observado no julgamento transcrito, a Pregoeira, na tentativa de salvar a empresa, mesmo a Recorrente não enviado documentos nas diligências anteriores, realizou consultas online para verificar os atestados enviados na convocação de habilitação. Com isso, conseguiu comprovar mais 125 horas de serviço prestado do atestado de Brusque, somando um total de 675 horas.

Nesse contexto, é relevante citar o Acórdão 878/2026-TCU-Plenário, que está em consonância com a decisão proferida pela Pregoeira. Vejamos:

14.28. Além disso, como apontado, em se tratando de critério de adjudicação do objeto (habilitação posterior ao julgamento das propostas), não há óbice legal a que tal exigência conste do termo de referência em análise, na linha do entendimento esposado no Acórdão 1.516/2013-TCU-Plenário, de que é possível, nesse caso, estipular uma cláusula que determine que os quantitativos devem ser apresentados proporcionalmente ao número de lotes para os quais o licitante apresente proposta.

14.29. Dado que, numa leitura mais apurada, a previsão contida no item 3.13.h do Termo de Referência 03/2024/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (peça 6, p. 1) revela que se trata de exigência para comprovação da capacidade técnico-operacional como critério de adjudicação do objeto (habilitação posterior ao julgamento das propostas), entende-se que está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Dessa forma, o acórdão ora recorrido deve ser reformado, excluindo-se o subitem 1.7.1.2 do seu texto.

(...)

2. Por meio do acórdão mencionado, este Tribunal considerou a representação parcialmente procedente, expedindo ciência ao Dnit sobre as seguintes impropriedades: (i) utilização de critério territorial de desempate inaplicável a órgãos federais; e (ii) **exigência de somatório dos quantitativos dos lotes vencidos pelo licitante para definir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional.**

(...)

13. **Quanto à exigência de atestados** (item 1.7.1.2. do acórdão recorrido), **assiste razão ao Dnit.** O recorrente sustenta que, em licitações por itens sob a forma de pregão, a fase de habilitação é posterior ao julgamento das propostas, o que mitigaria o risco de restrição à competitividade. De fato, a tese merece acolhida. Conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.516/2013-TCU-Plenário), **a exigência de capacidade técnica deve ser proporcional à parcela do objeto a ser executada. No caso concreto, o edital previa o julgamento por itens e a habilitação técnica subsequente apenas para a licitante vencedora.**

14. Assim, a verificação da capacidade técnico-operacional recai sobre quem já demonstrou ter a melhor proposta para os itens específicos, não funcionando como barreira de entrada ao certame. Desse modo, a ciência emitida originalmente deve ser excluída, uma vez que a regra editalícia, no contexto do pregão por itens, não configurou afronta aos princípios da competitividade e da razoabilidade. (grifado)

Deste modo, entende-se que em licitações por itens ou lotes, como no caso em estudo, trata-se de julgamento global, ou seja, um único lote, quando a fase de habilitação for posterior ao julgado das propostas é regular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativos proporcional ao somatório dos itens ou lotes vencidos pelo licitante, não configurando tal exigência afronta aos princípios da competitividade e da razoabilidade, uma vez que a verificação da habilitação técnica recai sobre quem já demonstrou ter melhor proposta para itens específicos, não funcionando como barreira de entrada ao certame.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regradados no instrumento convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la.

Perante ao exposto, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, diante das regras do Edital, uma vez que não fez uso de seu direito adquirido de Impugnar as regras do Edital.

Reitera-se que a condução deste certame pautou-se estritamente pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Que é dever inafastável da licitante o atento e rigoroso cumprimento das disposições editalícias. Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o que pressupõe que a empresa apresente, no momento da convocação para habilitação, a integralidade da documentação exigida. A fase de habilitação é regida pela preclusão lógica. A tentativa de suprir a ausência de informações técnicas cruciais ou de complementar documentação insuficiente através de declarações emitidas após a abertura do certame desvirtua o rito legal. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente a complementar informações sobre documentos já existentes, não servindo como subterfúgio para a juntada de novos documentos ou documentos com datas pretéritas que não foram apresentados no momento oportuno.

Assim, enfatiza-se que a habilitação técnica deve ser aferida com base no acervo documental apresentado tempestivamente. Declarações ou documentos adicionais enviados após a convocação para

habilitação, que visam suprir omissões que deveriam ter sido sanadas na origem, são inaceitáveis por violarem o princípio da igualdade entre os participantes.

Vale salientar que a capacidade técnica solicitada no Edital visa comprovar que a empresa detém competência, conhecimento e experiência em todas as fases da prestação do serviço. Nesse sentido, a empresa não cumpriu a exigência, uma vez que, ao considerar os documentos de atestado apresentados, foram comprovadas apenas 675 horas de serviço prestado.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Pará também se manifestou nessa linha, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO.

1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodoflúvia, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica.

(...)

4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação.

5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro.

(TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0808613-77.2021.8.14.0000 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 13/03/2023) (grifado)

É importante lembrar que a finalidade de se exigir atestados de capacidade técnica visa garantir que o licitante tem a experiência necessária para atender às especificidades do objeto licitado, ou seja, os atestados devem refletir a execução anterior de serviços ou fornecimentos similares, permitindo à Administração presumir que a empresa possui as condições necessárias para executar o objeto licitado de forma adequada. Sendo fundamental que as evidências apresentadas através dos Atestados de Capacidade Técnica enfoquem a experiência em todas as etapas de manipulação do objeto, garantindo que o licitante compreende tanto os aspectos técnicos quanto operacionais que envolvem a execução do contrato.

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, através de orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento, vejamos:

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o

fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. **Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional.** Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. **Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto.** (Contratação pública - Pregão eletrônico - Capacidade técnica - Atividade pertinente e compatível - Significado da expressão, mar. 2012. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 05/05/2026) (grifado)

Por todo o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente falharam em comprovar a sua capacidade de prestação de serviço.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Com base no exposto, não há razões para modificar a decisão da Pregoeira, já que todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos foram atendidas, em total conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação. Portanto, conforme fundamentado acima, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo a empresa **GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** inabilitada para o certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GLOBAL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2026, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28969653** e o código CRC **2ACDE97A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.263671-2

28969653v35

INFORMAÇÃO SEI Nº 30041288/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de julho de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 22/06/2026, conforme documento SEI nº 29598577.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30041288** e o código CRC **7EEB6843**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.263671-2

30041288v2